



PUBLICAÇÃO
10/05/13

fls. 03
proc. 66899

PP 1.904/2013

CÂMERA M. JUNDIÁ (PROTÓCOLO) 02/181/2013 14:49 800066899

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

CJR

Presidente
04/05/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 952
(Marcelo Roberto Gastaldo)

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para, nos concursos públicos, isentar de ônus de inscrição o doador de sangue e o de medula óssea.

Art. 1º. O art. 16 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Complementar nº. 499, de 22 de dezembro de 2010) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 16. (...)

(...)

"§ __. Do ônus previsto no inciso VII é isento quem tenha doado sangue ou medula óssea nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao início das inscrições." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/05/2013

MARCELO ROBERTO GASTALDO



(PLC nº. 952 - fls. 2)

Justificativa

Alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos para nos concursos públicos isentar de ônus de inscrição o doador de sangue e o de medula óssea, tal o intento consubstanciado no presente projeto de lei complementar.

A doação de sangue ou de medula óssea - gesto nobre a incentivar e a reconhecer - seria, deste modo, reconhecida e incentivada, razão pela qual confiamos no favorável juízo dos pares da Câmara Municipal.

MARCELO ROBERTO GASTALDO



LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

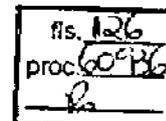
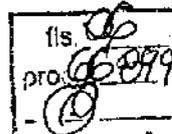
Art. 3º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 13 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - aproveitamento;
- IV - reversão;
- V - promoção;
- VI - readaptação definitiva.

Seção II

Da Nomeação

Art. 14 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

Art. 15 - A nomeação respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Subseção I

Do Concurso

Art. 16 - Observar-se-ão, na realização do concurso, as seguintes normas:

I - não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação para provimento do cargo;

II - o edital do concurso será obrigatoriamente publicado, na íntegra, na Imprensa Oficial do Município e, por extrato, em jornal de circulação local, estabelecendo prazo de pelo menos 10 (dez) dias corridos para as inscrições, sob pena de nulidade do concurso;

III - aos candidatos serão assegurados recursos, em todas as fases do concurso, na forma prevista no Edital;

IV - o candidato deverá ter 18 (dezoito) anos completos na data da nomeação;

V - os requisitos para provimento do cargo serão estabelecidos de acordo com a sua natureza e complexidade;

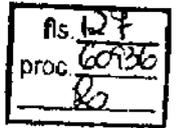
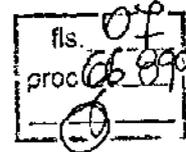
VI - desde que atendidos os requisitos legais, poderão inscrever-se candidatos brasileiros ou estrangeiros, na forma da legislação pertinente;

VII - a critério do Poder Público, poderá ser cobrada taxa de inscrição até o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Grau inicial do cargo a ser provido, sendo o seu valor fixado no edital do concurso público;



(Lei Compl. n° 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



VIII - o candidato deve ser eleitor;

IX - ressalvado o documento de identidade, no ato de inscrição, não se exigirão documentos, certidões e atestados, bastando ao candidato firmar declaração circunstanciada pertinente.

§ 1° - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2° - Na elaboração das provas e na exigência de títulos levar-se-á em conta a natureza e complexidade dos cargos a serem providos.

§ 3° - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato, já concursado, pertencente ao serviço público municipal e, se mais de um candidato cumprir este requisito, o mais antigo.

§ 4° - Se ocorrer empate entre candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á na forma das disposições do edital do concurso.

Subseção II

Da Posse

Art. 17 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 18 - Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos:

I - atender ao edital de convocação nas condições e prazos nele estabelecidos;

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental, a cargo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade completos.

§ 1° - No exame de sanidade física e mental observar-se-á a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo, inclusive sob o aspecto psicológico.

§ 2° - Na avaliação do perfil psicológico, poderá a Administração valer-se da aplicação de testes e técnicas reconhecidas pelos conselhos federal e regional de psicologia.

Art. 19 - No ato da posse, o servidor deverá declarar, por escrito, se exerce cargo, emprego ou função pública na Administração Direta ou Indireta, federal, estadual ou municipal, ou se dela recebe proventos de aposentadoria.

§ 1° - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será sustada, até que, respeitados os prazos fixados no art. 22, se comprove a inexistência daquela.